



Considerações do Pregoeiro frente à alegação da reclamante JEFFERSON COELHO ALVES.: inscrita no CNPJ sob o n° **14.166.820/0001- 62**

DOS ATOS PROFERIDOS PELO PREGOEIRO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA BBMNET

Os registros na cor AZUL são comandos sistêmicos na plataforma bbmnet realizados pelo Pregoeiro.

Os registros na cor **VERMELHO** são automaticamente produzidos pelo próprio Sistema BBMNET para os participantes estando ou não conectados.

2º RECURSO 08/11/2024 - JEFFERSON COELHO ALVES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 PROCESSO Nº 048/2024

A empresa **JEFFERSON COELHO ALVES**, inscrita no CNPJ sob o n° **14.166.820/0001- 62**, sediada na Avenida Guarulhos, n° 1179, salão 01, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07.025-000, telefone (11) 4386-1386, e-mail: analista1@licitabr.com, inconformada com os atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe que resultaram na inabilitação desta empresa, vem respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

1. DOS FATOS

A empresa Jefferson Coelho Alves vem, por meio deste recurso, demonstrar que houve flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Tais princípios asseguram aos licitantes o direito de se manifestar, de forma plena e tempestiva, sobre todas as decisões que possam afetar suas posições no certame.

A empresa Jefferson Coelho Alves teve seu recurso aceito pelo pregoeiro, contudo, a decisão sobre o recurso foi anunciada com menos de 24 horas de antecedência antes da convocação para a fase subsequente da licitação. A sessão de retorno para divulgação da decisão do recurso foi convocada para 05/11/2024, às 9:00, com anúncio do pregoeiro às 13:44 de 04/11/2024, ou seja, menos de 24 horas de antecedência, prazo inferior ao mínimo estabelecido pela legislação para a ciência adequada da decisão. Tel: 11 – 4386 – 1386 analista1@licitabr.com

No presente caso, a convocação ocorreu **em desacordo**, sem justificativa adequada para essa irregularidade. Isso prejudicou o exercício do direito de





manifestação da empresa **Jefferson Coelho Alves**, que não teve tempo hábil para se organizar e apresentar suas respostas ou questionamentos.

Considerações do Pregoeiro: Trecho extraído do Edital P.E.009/2024 Processo 048/2024

No que diz respeito à responsabilidade da participante no que tange à conexão online junto à plataforma BBMNET nas licitações promovidas pela Câmara de Santana de Parnaíba pelas interessadas tenho a argumentar o seguinte:

Trecho extraído do Edital P.E.009/2024 Processo 048/2024

[...]

- 4.7. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.
- 4.8. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para providências. [...]

(JEFFERSON argumenta):

2. Da Falha no Cumprimento do Prazo para Manifestação

Em 04/11/2024 às 13:44 o pregoeiro anuncia retorno da sessão para divulgação da decisão do recurso para o dia **05/11/2024** às **9:00**. As 8:27 a sessão é iniciada para divulgação do resultado do recurso dando procedência às razões da empresa **Jefferson Coelho Alves**, e em seguida, às 9:12 o pregoeiro retoma a fase de julgamento e aceitação das propostas. Às 9:13, o pregoeiro deixa de convocar a empresa **Jefferson Coelho Alves**, classificada em primeiro lugar e convoca outro participante, e assim prossegue com as demais convocações até a primeira colocada.

Considerações do Pregoeiro:

05/11/2024 09:13:52 **Pregoeiro -** Retorno do Participante 7 : A licitação retornou para a etapa de Julgamento e aceitação das propostas. Justificativa: Considerando os Recursos e Contrarrazões apresentadas pelas empresas este pregoeiro decide por reconsiderar decisão e retornar para a fase de julgamento e aceitação das propostas. . Sessão do pregão será reiniciada no dia 05/11/2024 às 09:15:00 05/11/2024 09:13:53 **Sistema -** Participante 7, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final





05/11/2024 09:14:03 Sistema - Participante 7, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final 05/11/2024 09:15:00 Pregoeiro - Retorno da sessão: o lote 1 foi reiniciado! 05/11/2024 09:15:01 Sistema - Participante 7, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final 05/11/2024 09:16:01 Pregoeiro - DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024, cujo objeto referese à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de pisos vinílicos e rodapés no prédio da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos; [...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: JEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347.00

Considerações do pregoeiro: Como pode se observar no parágrafo anterior, o pregoeiro convocou sim, a empresa Jefferson Coelho Alves às 09:16hs, e assim procedeu sucessivamente com as demais participantes.

(JEFFERSON argumenta):

A convocação ocorreu **em desacordo**, sem justificativa adequada para essa irregularidade e em razão da falha e descumprimento de prazo para anuncio de decisões, a **RECORRENTE** não pode se manifestar a tempo de resposta do chat.

Considerações do pregoeiro: compete a cada participante acompanhar o processamento do pregão seja em qual etapa a mesma se encontrar, e sim, a convocação está explicita no Despacho do Pregoeiro "Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas:..."

(JEFFERSON argumenta):

Ao analisar o processo, fica evidente que a convocação para a retomada da sessão foi feita **antes do prazo mínimo necessário** para que a empresa **Jefferson Coelho Alves** tomasse conhecimento da decisão sobre o recurso, o que violou o **princípio do contraditório e da ampla defesa**.

Considerações do Pregoeiro:

Como podemos observar a reclamante Jefferson teve a oportunidade de manifestar intenção de recurso e também apresentou sua peça recursal tempestivamente, portanto, não há o que se falar de falta de tempestividade por parte do Pregoeiro:





05/11/2024 15:43:14 **Pregoeiro** - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 10 minutos. 05/11/2024 15:44:44 **Sistema** - (Recurso): JEFFERSON COELHO ALVES, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recurso em razão da retomada da sessão ter sido realizada com menos de 24 horas após a decisão sobre o recurso, contrariando o que estabelece o art. 151, § 4º da Lei 14.133/2021. PRejudicando fatalmente a publicidade dos atos administrativos..(**consideração do Pregoeiro: o citado art. 151, § 4º não existe na Lei 14.133/2021**).

08/11/2024 17:35:17 **Sistema -** Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante **JEFFERSON COELHO ALVES**.

(JEFFERSON argumenta):

A convocação para a retomada da sessão, anunciada para **9h15**, foi **antecipada para 8h27**, com a divulgação do recurso e início da fase de convocação. Essa mudança na convocação, realizada antes de o prazo necessário ser cumprido, resultou em grave prejuízo à empresa **Jefferson Coelho Alves**, que não teve tempo hábil para analisar a decisão do pregoeiro, avaliar suas implicações e se preparar adequadamente para a fase subsequente do certame. Tel: 11 – 4386 – 1386 analista1@licitabr.com

Considerações do Pregoeiro:

O prazo é registrado no momento da divulgação do despacho do pregoeiro com sua decisão no Chat:

05/11/2024 09:16:01 Pregoeiro - DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de pisos vinílicos e rodapés no prédio da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP..[...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: JEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00 [...] a apresentarem no prazo previsto em edital de **2(duas) horas**, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exequibilidade das propostas.

(JEFFERSON argumenta):

O pregoeiro, ao retomar a sessão imediatamente após a decisão do recurso, não observou o prazo mínimo razoável entre a divulgação da decisão e a convocação para a fase subsequente. A decisão do recurso, que foi favorável à





empresa **Jefferson Coelho Alves**, foi tomada de forma precipitada e sem permitir que a empresa tivesse tempo suficiente para analisar o impacto da decisão e responder adequadamente.

Considerações do Pregoeiro:

O prazo é registrado no momento da divulgação do despacho do pregoeiro com sua decisão no Chat:

DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de pisos vinílicos e rodapés no prédio da Câmara Municipal de Santana Parnaíba/SP..[...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: JEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00 [...] a apresentarem no prazo previsto em edital de 2(duas) horas, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exequibilidade das propostas.

(JEFFERSON argumenta):

3. Da Ausência de Justificativa para a Decisão Imediata

Essa situação configura **falha procedimental**, pois não se deu à empresa **Jefferson Coelho Alves** a oportunidade de exercer plenamente seus direitos, o que compromete a regularidade do processo.

Considerações do Pregoeiro:

Todos tiveram tratativas isonômicas no que tange a tempo para manifestação de intenção de recurso e apresentação da peça recursal, sendo que não que se afirmar falha procedimental, pois tudo está de acordo com as regras do Edital:

(JEFFERSON argumenta):

Além da antecipação indevida da sessão, também houve o desrespeito à **ordem de classificação** das propostas. A empresa **Jefferson Coelho Alves**, que foi **arrematante**, deveria ser a **primeira convocada** para a fase subsequente de análise da aceitabilidade da proposta.

Considerações do Pregoeiro:





A Jefferson Coelho Alves encabeçou a lista das convocadas a apresentarem suas documentações, conforme pode ser constatado no Despacho do Pregoeiro abaixo:

05/11/2024 09:16:01 Pregoeiro - DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024[...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: <u>|EFFERSON COELHO ALVES</u> inscrita no CNPI/MF n°14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00; a empresa DIVITO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.393.362/0001-49 que ofertou o valor final de R\$ 195.300,00; a empresa SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.237.977/0001-90 que ofertou o valor final de R\$ 199.322,00; a empresa CLEANLIGHT INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CIVIL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o n°03.659.628/0001-91 que ofertou o valor final de R\$ 203.370,75; a empresa AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.784.050/0001-00 que apresentou o valor final de R\$ 296.000,00; Este procedimento visa propiciar a todas as participantes relacionadas acima que ofertaram valores que se enquadraram no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentarem no prazo previsto em edital de 2(duas) horas, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exequibilidade das propostas[...]

(JEFFERSON argumenta):

No entanto, o pregoeiro convocou empresas com valores superiores à proposta da empresa Jefferson Coelho Alves para a apresentação de documentos e propostas. Tal atitude contraria o disposto no edital e desrespeita o princípio da ordem de classificação das propostas, que é um dos pilares da licitação. Ao convocar empresas com valores superiores, o pregoeiro violou a legalidade e a transparência do processo licitatório, causando danos à empresa Jefferson Coelho Alves, que estava em posição superior.

Não foi garantido à **RECORRENTE** tempo hábil para se preparar para a fase seguinte do processo licitatório. O pregoeiro, ao retomar imediatamente a sessão e convocar empresas que estavam **classificadas em posições posteriores**, violou o direito da empresa **RECORRENTE** de tomar ciência adequada da decisão, o que prejudicou sua participação. Tel: 11 – 4386 – 1386 <u>analista1@licitabr.com</u>

Considerações do Pregoeiro:

Conforme contido no DESPACHO DO PREGOEIRO postado no chat no dia 05/11/2024 09:16:01 onde se lê: "Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas:" depreende-se que do fato de solicitar simultaneamente para que todas as participantes que apresentaram descontos acima do limite de 25% do valor estimado pela Câmara teve a finalidade de evitar-se sucessivas convocações





das empresas remanescentes em ordem de classificação e o tempo que demandaria caso houvessem desclassificações sucessivas. Tal procedimento motivou às participantes que se sentiram prejudicadas a interporem seus respectivos recursos, cada qual mencionando os fatos contrários à suas expectativas.

(JEFFERSON argumenta):

4. Do Impacto no Direito de Defesa e na Ampla Publicidade

A **publicidade** das decisões do pregoeiro é essencial para garantir que todos os licitantes tenham ciência de seus direitos e obrigações ao longo de todo o processo. A convocação irregular, feita antes do prazo mínimo, impede que a **empresa RECORRENTE** acompanhasse adequadamente o desenrolar do certame e prejudica a segurança jurídica do processo licitatório.

Conforme estabelece o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, ao aplicar esta Lei, a Administração deve observar uma série de princípios, incluindo o da **legalidade**, **publicidade**, **transparência**, **segurança jurídica**, **igualdade** e **motivação**:

Art. 5°: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base neste dispositivo, a **Administração tem o poder-dever de cumprir** cada regra prevista no edital, não podendo afastar, em momento posterior, ainda que parcialmente, qualquer regra que já se tenha tornado lei entre as partes. Nesse contexto, a convocação para a fase subsequente e a decisão de julgamento precisam ser rigorosamente observadas conforme o edital, para garantir a segurança jurídica e transparência do processo. Tel: 11 – 4386 – 1386 analista1@licitabr.com

Considerações do Pregoeiro: torno a frisar

05/11/2024 09:16:01 **Pregoeiro -** DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024[...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: JEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00; a empresa DIVITO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.393.362/0001-





49 que ofertou o valor final de R\$ 195.300,00; a empresa SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.237.977/0001-90 que ofertou o valor final de R\$ 199.322,00; a empresa CLEANLIGHT INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CIVIL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.659.628/0001-91 que ofertou o valor final de R\$ 203.370,75; a empresa AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.784.050/0001-00 que apresentou o valor final de R\$ 296.000,00; Este procedimento visa propiciar a todas as participantes relacionadas acima que ofertaram valores que se enquadraram no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentarem no prazo previsto em edital de 2(duas) horas, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exequibilidade das propostas[...].

(JEFFERSON argumenta):

Em complemento a essa análise, é importante ressaltar o entendimento do ilustre jurista **Jessé Torres Pereira Jr.**, que também sustenta a vinculação da Administração às condições estabelecidas no edital:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta - convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessárias são que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente para o bom êxito do certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Tel: 11 – 4386 – 1386 analista1@licitabr.com

Considerações do Pregoeiro:

O fato do pregoeiro requerer planilhas de custos das empresas que se encontravam fora do limite de desconto de 25% sobre o valor estimado da licitação para efeito de diligenciar e verificar a exequibilidade do objeto da licitação, não tem efeito prejudicial à quem já tinha ofertado seus valores finais classificatórios, a intenção do Pregoeiro foi de obter maior celeridade do processo licitatório respeitando-se a ordem de





classificação sucessivamente a cada desclassificação caso a planilha de custos respectiva à cada participante fosse reprovada evitando-se assim novas chamadas em outros prazos, o que poderia fatalmente dilatar os prazos do trâmite licitatório que já atingem hoje 28(vinte e oito) dias decorridos desde a abertura da sessão de processamento do Pregão.

Todavia, todas as participantes que se encontravam acima do limite máximo de desconto não apresentaram suas planilhas no tempo estipulado, nem houve qualquer manifestação por parte delas, exceto pela empresa SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA, que apresentou tempestivamente sua planilha de custos, porém reprovada e não aceita pelo Pregoeiro conforme justificativa já inserida no sistema quando de sua desclassificação.

(JEFFERSON argumenta):

Administração" (STJ, MS n° 5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz, DJU de 04.02.98, p. 03, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, p. 436/437).GRIFO NOSSO

A falta de cumprimento dos prazos e a convocação indevida violam a previsão legal e comprometeram a **publicidade** e a **transparência** exigidas para o devido andamento da licitação.

Considerações do Pregoeiro: a publicidade durante o processamento do pregão se dá exclusivamente via CHAT de forma virtual a todos que estejam regularmente cadastrados na plataforma bbmnet e na licitação propriamente dita. Portanto, não o que se falar de comprometimento da publicidade e transparência, já que desde o Aviso de Abertura da Licitação todas as regras são veiculadas no sítio eletrônico oficial da Câmara (SITE), no PNCP, no DOE-SP e em jornal de grande circulação diária regional, sendo que a partir de então as informações trafegam exclusivamente dentro da plataforma bbmnet a todos os participantes devidamente conectados"

(JEFFERSON argumenta):

A empresa Jefferson Coelho Alves foi prejudicada em seu direito de defesa e na sua posição no certame. O erro de convocar empresas com propostas de valor superior e o fato de não ter sido respeitado o prazo mínimo de conhecimento da decisão sobre os recursos comprometeram a integridade e a transparência do processo licitatório.

A falta de tempo hábil para tomar ciência da decisão e a convocação equivocada de empresas com valores superiores contrariam o princípio da **publicidade** e da **transparência**, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Esses princípios são essenciais para que as partes envolvidas possam confiar na integridade do processo licitatório e exercer plenamente seus direitos.

Considerações do Pregoeiro: (torno, novamente a frisar).





05/11/2024 09:16:01 Pregoeiro - DESPACHO DO PREGOEIRO Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024[...] Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas: IEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00; a empresa DIVITO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPI/MF sob o n°33.393.362/0001-49 que ofertou o valor final de R\$ 195.300,00; a empresa SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.237.977/0001-90 que ofertou o valor final de R\$ 199.322,00; a empresa CLEANLIGHT INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CIVIL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o n°03.659.628/0001-91 que ofertou o valor final de R\$ 203.370,75; a empresa AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.784.050/0001-00 que apresentou o valor final de R\$ 296.000,00; Este procedimento visa propiciar a todas as participantes relacionadas acima que ofertaram valores que se enquadraram no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentarem **no** prazo previsto em edital de 2(duas) horas, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exeguibilidade das propostas[...].

(JEFFERSON argumenta):

5. Do Pedido

Diante do exposto, a empresa **Jefferson Coelho Alves** solicita que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP:

1. Anule a convocação das empresas que foram chamadas para a fase subsequente, uma vez que houve flagrante violação da ordem de classificação e convocação de empresas com propostas de valor superior à da empresa Jefferson Coelho Alves, a qual deveria ter sido a primeira convocada para a fase de julgamento da aceitabilidade de proposta;

Considerações do Pregoeiro: Não houve violação da ordem de classificação, visto que a todas as participantes que extrapolaram o limite de 25% de desconto foi solicitado que disponibilizassem no prazo de 2(duas) horas as respectivas planilhas de custos, as quais seriam analisadas caso se sagrassem vencedoras mesmo que sucessivamente após a(s) desclassificação(ões) se ocorressem.

2. Revogue os atos subsequentes à retomada antecipada da sessão, realizada antes do prazo mínimo necessário para que a empresa Jefferson Coelho Alves pudesse tomar conhecimento da decisão sobre os recursos, garantindo o direito de defesa e a ampla publicidade do processo licitatório;

Considerações do Pregoeiro: A recomendação será a anulação da licitação visto as inúmeras dificuldades oferecidas pelo sistema eletrônico da bbmnet que acabou por gerar muitas dúvidas aos licitantes.

3. **Reabra a fase de apresentação de propostas**, convocando a empresa **Jefferson Coelho Alves** conforme a ordem de classificação e observando todos os direitos de defesa, publicidade e contraditório.





Considerações do Pregoeiro: Conforme já comentado acima pelo Pregoeiro, torna-se oportuno e conveniente Anular a presente Licitação por todo o exposto.

4. Sejam tomadas as devidas providências para que o processo licitatório transcorra de forma regular e em conformidade com as disposições legais.

Considerações do Pregoeiro: Como já citado anteriormente, dado o tempo já decorrido de aproximadamente 28(vinte e oito) dias nesta data de hoje, e pelos problemas técnicos de operação apresentados pela plataforma bbmnet que acabou por gerar muita dificuldade de operação e dúvidas aos participantes torna-se oportuno e conveniente Anular a presente Licitação.





DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos supervenientes ocorridos após o lançamento deste certame que culminaram no inconformismo perante a decisão do pregoeiro quanto às desclassificações e classificações das participantes que derivaram em recursos interpostos pelas empresas: JEFFERSON COELHO ALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.166.820/0001- 62 e da SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.237.977/0001-90 e o tempo decorrido entre a sessão do pregão realizada em 22/10/2024 até o presente momento que é de 28(vinte e oito) dias corridos, e neste período foram interpostos um total de 4(quatro) recursos pelas empresas Jefferson Coelho e pela SAN Decorações e 1(uma) contrarrazão interposta pela empresa PANTHEON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº além de duas decisões do Pregoeiro, sendo uma delas a 26.243.038/0001-89, reconsideração do julgamento classificatório retornando à fase de aceitação de propostas e reclassificação/desclassificação que envolveram as participantes que ofertaram suas propostas com mais de 25% de desconto, as considerações em relação ao tempo concedido para manifestações embora esteja explícito nas mensagens contidas nos CHATS demonstrada pelo Pregoeiro neste documento, dificuldades operacionais e sistêmicas na plataforma bbmnet por parte das participantes que se viram diante de problemas de acesso para comunicação por CHAT relatadas pelas mesmas, além de se virem impossibilitadas de realizarem uploads de arquivos eletrônicos via site bbmnet, e por todo o exposto, no intuito de promovermos isonomia de oportunidade a todos os participantes, venho sugerir à Autoridade Superior desta Casa de Leis, a ANULAÇÃO do pregão eletrônico nº 009/2024 do processo administrativo nº 048/2024, e para tanto, encaminho os autos do processo contendo a presente decisão para que após sua análise e considerações, possa exarar sua decisão final devendo se manifestar a partir da data de hoje, em até 10(dez) dias nos termos do item 11.7. do edital combinado com a Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, § 2º.

Santana de Parnaíba, 21 de novembro de 2024.

Mário Kazuo Mori PREGOEIRO